



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

GABINETE DO PREFEITO

Processo de Licitação de nº 107/2023-PMS / Tomada de Preços n.º 14/2023-PMS

Objeto: Decisão Superior ref. recurso interposto no auto supra.

DECISÃO

Considerando o teor do Parecer Jurídico nº 101/2023, de 14 de agosto de 2023, referente ao recurso administrativo interposto pela empresa **ULLER SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, no Processo de Licitação nº 107/2023-PMS, Modalidade Tomada de Preços nº 14/2023-PMS, **DECIDO** por **RETIFICAR** a decisão da Comissão de Licitações, utilizando-me como razões de decidir aquelas apresentadas no Parecer Jurídico supra referenciado, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei n.º 8.666/93.

Publique-se. Cumpra-se.

Schroeder (SC), 14 de agosto de 2023.


LAURO TOMCZAK
Prefeito Municipal e.e.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

PROCURADORIA JURÍDICA DE SCHROEDER/SC

PARECER N.º 101/2023 - PROJUR

Parecer referente ao recurso administrativo interposto pela empresa ULLER SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, no Processo de Licitação nº 107/2023-PMS, Modalidade Tomada de Preços nº 14/2023-PMS.

1. SÍNTESE DOS FATOS

A Consulente do Setor de Licitações, através do Ofício nº. 67/2023-SEGF/DRM, solicita análise do recurso administrativo interposto pela empresa ULLER SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, no Processo de Licitação nº 107/2023-PMS, Modalidade Tomada de Preços nº 14/2023-PMS.

Sustenta a recorrente que: “No dia da sessão, após a análise da documentação de credenciamento, momento este que o presidente decidiu pelo não credenciamento e pela inabilitação da empresa Recorrente aduzindo que esta não atendeu o item 5.1.4, bem como item 8.1.12 do edital, por não apresentar certidão simplificada com emissão a 30 (trinta) dias da data do certame”. (SIC).

Para tanto, requer “Seja o presente recurso **conhecido e no mérito provido**, a fim de **credenciar e habilitar a empresa Recorrente pelos fundamentos arguidos no presente**, pois a mesma atende plenamente as condições de habilitação prevista em Lei.” (SIC).

É breve o relatório.

2. DO PARECER

Inicialmente devemos observar que o recurso administrativo em comento é realizado em face da decisão da comissão de licitação, que inabilitou a recorrente no processo de licitação anteriormente mencionado, posto que esta “apresentou Certidão Simplificada com data superior a exigida no edital, sendo esta de 20 de junho de 2023, este documento é exigido no edital no item 8.1.12, sendo assim a empresa ULLER SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA não apresentou a documentação conforme exigido no edital resultando assim inabilitada”.

Dito isto, convém destacarmos que as normas que regulamentam as licitações devem ser interpretadas de maneira que propiciem a ampliação da disputa, desde que



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

não comprometam a finalidade do certame, o que possibilitará a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração.

Esse é o posicionamento adotado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE PROPONENTE. CERTIDÃO DE REGULARIDADE TRABALHISTA EXIGIDA NO EDITAL DE FORMA GENÉRICA. APRESENTAÇÃO PELA LICITANTE DA "CERTIDÃO NEGATIVA DE AÇÕES TRABALHISTAS" AO INVÉS DE "CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS" QUE SUPRE A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. REGULARIDADE DEMONSTRADA. FORMALISMO EXACERBADO QUE NÃO PODE ACARRETAR NA INABILITAÇÃO DA CONCORRENTE. OBSERVÂNCIA DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA DESPROVIDA. **No processo licitatório, é dever da administração pública primar pela supremacia do interesse público e pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e não se ater a rigorismos exagerados, que em nada contribuem para o desfecho da escolha da proposta mais vantajosa e menos onerosa aos cofres públicos.** V (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0313828-48.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 20-08-2019). (grifo nosso).

Ao analisar os documentos albergados no bojo do processo administrativo licitatório, observa-se que a recorrente apresentou certidão simplificada com data de emissão em 20/06/2023, a qual fora emitida 35 dias antes do certame licitatório, sendo que o item 8.1.12 do edital previa que a mesma fosse emitida no máximo a 30 dias da abertura do certame, que ocorreu em 25/07/2023, entretanto, a recorrente juntou no recurso administrativo protocolado, certidão simplificada com data de emissão em 01/08/2023, a qual é exatamente igual, mesmo teor, a juntada na data do processo licitatório, não constando nenhuma alteração, o que atesta condição pré existente a data de abertura do certame.

Nesse sentido, colaciona-se o acórdão do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

Acórdão 1211/2021 - Plenário

Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SCHROEDER

REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (grifo nosso).

Desta forma, em obediência ao princípio da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, bem como os demais princípios correlatos, sugere-se pela habilitação da recorrente no processo licitatório acima citado.

3. CONCLUSÃO

Diante da fundamentação exposta, esta procuradoria **SUGERE** pelo **CONHECIMENTO** do **RECURSO** apresentado pela empresa **ULLER SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, e no **MÉRITO**, pelo seu **DEFERIMENTO**, no sentido de habilitar a mesma no presente processo licitatório.

É o parecer.

Schroeder (SC), 14 de agosto de 2023.


DIEGO AUGUSTO BAYER
Procurador Municipal
OAB/SC n.º 28.822


SUZANA PEREIRA LOPES
Assessora Jurídica
OAB/SC n.º 60.105